



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 1 de proc.
n.º 227 de 1997

01 - FL
01-0227/1997

LIDO HOJE

AS COMISSÕES DE:

26 MAR 1997
CONSTITUIÇÃO E FISCALIZAÇÃO
SAÚDE, PROM. SOCIAL E T. A. S.
FINANÇAS E ORÇAMENTO.

PROJETO DE LEI N.º

Institui o Programa de Saúde Auditiva para crianças no município de São Paulo e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º - Fica instituído o Programa de Saúde Auditiva, com o objetivo de desenvolver ações de promoção, prevenção e recuperação de saúde auditiva das crianças residentes no Município.

Art. 2º - São atribuições do Programa de Saúde Auditiva:

I - garantir ações educativas em saúde auditiva, dirigidas a educadores, pais e crianças, principalmente sobre questões de prevenção e conservação da audição;

II - garantir que a triagem auditiva através de, no mínimo, timpanometria seja aplicada às crianças que:

- tenham 04 (quatro) anos de idade, estejam matriculadas nas escolas municipais de educação infantil e nas creches municipais ou conveniadas;
- ingressarem na 1ª série do 1º grau das escolas públicas;
- ingressarem nas demais séries do 1º grau das escolas públicas, no caso de não terem sido submetidas à triagem auditiva na 1ª série;
- apresentem queixas de problemas auditivos ou problemas auditivos efetivamente detectados, mesmo que não estejam matriculadas na rede pública de ensino.

III - garantir que a realização da triagem auditiva seja feita por fonoaudiólogo;

IV - garantir a consulta de otorrinolaringologia e avaliação audiológica completa para as crianças selecionadas pelo teste de triagem auditiva;

V - garantir o tratamento completo dos casos detectados;

VI - garantir orientação técnica aos pais das crianças que apresentem alterações auditivas;

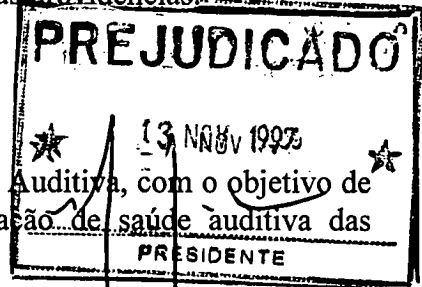
SEÇÃO DE REVISÃO

VII - garantir que as crianças com alterações identificadas no teste de triagem auditiva não sejam segregadas no ambiente escolar ou das creches;

26 MAR 1997

VIII - garantir a formação e capacitação dos servidores municipais, que atuem no programa;

- 01 10 -





Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	2	de	1997
n.º	227	de	1997

IX - garantir a realização de ações que minimizem a produção de ruído em próprios municipais.

Art. 3º - Para implementar o Programa instituído por esta lei, o Poder Executivo buscará a ação integrada de todas as Secretarias Municipais, cujas competências estejam afetas aos objetivos do Programa, bem como garantirá a participação de técnicos do Conselho Regional de Fonoaudiologia e de instituições universitárias na definição das normas técnicas deste Programa.

Art. 4º - O Poder Executivo realizará medição de ruídos nos próprios municipais, bem como elaborará estudos e normas técnicas, que reduzam a geração destes ruídos.


Art. 5º - As despesas decorrentes da presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. ~~6º~~^{6º} - Esta lei será regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de 60 (sessenta) dias, contados do início de sua vigência.

Art. ~~7º~~^{7º} - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. ~~8º~~^{8º} - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 26 de março de 1997.


CARLOS NEDER
Vereador - PT